



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.942 - CE (2011/0304580-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MANEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/2005. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a parte agravada houvesse feito remissão, nas razões do recurso especial, à suposta afronta a diversos dispositivos constitucionais, estes não foram apreciados na decisão agravada, que julgou procedente aquele recurso.

2. "Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local" (AgRg no AREsp 140.937/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2/5/12).

3. Inexiste deficiência de fundamentação e/ou ausência de impugnação do acórdão recorrido se o recorrente, como no caso concreto, nas razões de seu recurso especial, deduziu argumentos claros e suficientes à plena compreensão da controvérsia.

4. "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado" (AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10).

5. "Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento" (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.942 - CE (2011/0304580-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MANEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 274/275e):

Trata-se de recurso especial manifestado por JOSÉ MANEIRO DE SOUZA com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 115e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DOS INATIVOS AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE.

- Com a edição da Lei nº 10.233/01 operou-se a extinção do DNER e a criação do DNIT, que absorveu parte dos servidores ativos do DNER.- Ao Ministério dos Transportes foi transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER.

- A Lei nº 11.171/05 reajustou os vencimentos dos servidores do DNIT. Não se aplica a majoração aos aposentados e pensionistas do extinto DNER, vinculados ao Ministério dos Transportes por expressa determinação legal. Precedente do plenário desta corte (AR 6173).

- Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da paridade vencimental entre ativos e inativos, porquanto se cuidam de servidores vinculados a entes diversos.

- Remessa necessária e apelação providas.

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90 c.c. 2º e 3º, parágrafo único, e 6º da EC 47/05, 7º e 9º da EC 41/03, 37, 40, §§ 4º e 8º, e 41 da Constituição Federal, asseverando, em síntese, que os servidores aposentados extinto DNER, transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, terão como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores absorvidos pelo DNIT.

Contrarrazões às fls. 224/229e. Recurso admitido na origem (fls. 237/238e).

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Procede, contudo, a tese de ofensa aos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que os servidores aposentados do extinto DNER, ainda que tenha sido transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, terão como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT. Confira-se, por oportuno, a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 13/9/11)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que, conquanto não desconheça o conteúdo da decisão proferida por esta Corte no julgamento do REsp 1.244.632/CE, que reconheceu a paridade entre servidores inativos do extinto DNER com os servidores ativos do DNIT, que antes compunham o quadro daquela outra autarquia federal, algumas questões deveriam ter sido consideradas no momento do julgamento do recurso especial da parte agravada, a saber:

a) foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão proferido no REsp 1.244.632/CE, uma vez que a "controvérsia central do processo – equiparação entre inativos e ativos – tem cunho eminentemente constitucional (arts. 2º e 3º, P. Único e art. 6º da E.C. N°



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47/2005, arts. 7º e 9º da E.C. Nº 41/2003, os §§ 4º, 8º e 17 do art. 40 da C.F/1988, com redação dada pela E. C. Nº 47 de 05 de julho de 2005, e os arts. 17 e 20 dos ADCT/CF de 1988)" (fl. 283e);

b) a decisão agravada teria adentrado no exame de matéria de índole constitucional – pois o acórdão regional decidira a controvérsia com base em fundamentos exclusivamente constitucionais –, afastando-se dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e, por conseguinte, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal;

c) não houve prequestionamento acerca dos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90, apontados no recurso especial como violados;

d) o recurso especial teria sido deficientemente fundamentado, além de não infirmar os fundamentos do acórdão regional;

e) a decisão agravada não apreciou o mérito à luz dos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a", 37, *caput*, X, 167, II, e 169, § 1º, da Constituição Federal;

f) "não houve ofensa ao princípio da isonomia (art. 40, §§ 4º e 8º – redações anteriores às EC's 20/98 e 41/2003), posto que a Lei nº 11.171/2005 não tratou de reajuste de vencimentos, e sim de criação de carreiras e planos de cargos do DNIT" (fl. 299e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que não seja conhecido o recurso especial da parte agravada ou, se conhecido, seja ele improvido. Caso superados tais pedidos, sejam prequestionados os arts. 2º, 37, *caput*, e X, 40, §§ 4º e 8º, 61, § 1º, II, "a", 167, II, e 169, § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.942 - CE (2011/0304580-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/2005. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto a parte agravada houvesse feito remissão, nas razões do recurso especial, à suposta afronta a diversos dispositivos constitucionais, estes não foram apreciados na decisão agravada, que julgou procedente aquele recurso.

2. "Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local" (AgRg no AREsp 140.937/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2/5/12).

3. Inexiste deficiência de fundamentação e/ou ausência de impugnação do acórdão recorrido se o recorrente, como no caso concreto, nas razões de seu recurso especial, deduziu argumentos claros e suficientes à plena compreensão da controvérsia.

4. "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado" (AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10).

5. "Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento" (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, não obstante a parte agravada houvesse feito remissão, nas razões do recurso especial, à suposta afronta a diversos dispositivos constitucionais, estes não foram apreciados na decisão agravada, senão vejamos (fl. 274e):

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, verifica-se do voto condutor do acórdão regional recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente infraconstitucional. *In verbis* (fl. 112e):

A União apela de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-la a posicionar o autor-recorrido na tabela remuneratória estabelecida pela Lei nº 11.171/2005, **devendo seus proventos ser pagos em igualdade com o vencimento atualmente percebido pelos servidores da ativa do DNIT.**

A Lei nº 10.233/01 extinguiu o DNER e autorizou a criação do DNIT, bem como instituiu quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do DNER e do Ministério dos Transportes, estabelecendo que o ingresso nos cargos será feito por redistribuição do cargo.

Neste cenário, em obediência ao disposto na Lei nº 10.233/01, parte dos servidores do DNER, em atividade quando da extinção da autarquia, foram redistribuídos para o DNIT, enquanto que restou transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER (art. 117, caput).

Com a edição da Lei nº 11.171/05 que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT e dá outras providências, os servidores oriundos do DNER e redistribuídos para o DNIT foram beneficiados, ocorrendo na hipótese majoração salarial.

Neste contexto fático, os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER objetivam lhes seja garantida a paridade vencimental entre ativos e inativos, fundamentando o pleito principalmente nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Lei Maior.

Considerando que o recorrido não integra os quadros do DNIT, mas sim do Ministério dos Transportes, segue não lhe ser lícito obter equiparação salarial com os servidores do DNIT, porquanto se trata de entes públicos distintos, não ocorrendo na hipótese afronta ao direito constitucional que assegura a paridade entre os ativos e inativos. (Grifos nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do excerto acima colacionado, é possível observar que a Turma Julgadora, ainda que implicitamente, prequestionou a matéria tratada pelos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90, cuja violação fora reconhecida na decisão agravada.

De fato, "Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local" (AgRg no AREsp 140.937/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2/5/12).

Impende ressaltar, de outro lado, que não há falar em deficiência de fundamentação do recurso especial e/ou ausência de impugnação do acórdão regional, tendo em vista que a parte agravante, em suas razões, deduziu argumentos claros e suficientes à plena compreensão da controvérsia.

Também é irrelevante o fato de a UNIÃO ter interposto recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o REsp 1.244.632/CE, haja vista que, consoante jurisprudência desta Corte, "Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado" (AgRg no REsp 1.188.447/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10).

Por fim, mostra-se inviável a utilização do presente agravo regimental como forma de obter manifestação acerca de matéria constitucional, mormente porque a decisão agravada amparou-se nos fundamentos infraconstitucionais esposados pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao entendimento de que não houve violação do art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 5/STJ.

2. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão emite fundamento jurídico sobre toda a matéria de relevo objeto da lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Decidiu o julgado do TJRS que o ISS cobrado pelo município deveria ser recolhido em Brasília, local da prestação do serviço. Tal premissa decorreu do exame de contrato acostado aos autos: "No caso, conforme se verifica dos contratos de arrendamento mercantil de nºs 1.000.089.837 e 1.000.028.710 (fls. 367/382), relacionados no Auto de Infração nº 78/2003, o serviço foi prestado em Brasília - Distrito Federal, a quem é devido o ISS sobre tais operações." (fl. 87).

4. Incidência do veto sumular 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304580-2

**AgRg no
REsp 1.298.942 / CE**

Números Origem: 100214002007 13825520074058100 200781000013823

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MANEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.